

Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras

Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras

Número do processo: 0707940-11.2021.8.07.0020

Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

EM APURAÇÃO: ____

DECISÃO

- RECEBIMENTO DA DENUNCIA

RECEBO a denúncia, por satisfazer os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e, ainda porque, em sede de cognição sumária, presente os pressupostos para instauração da ação penal e por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do referido diploma legal.

Registre-se. Autue-se.

Cite(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para, nos endereços constantes dos autos, caso se trate de réu solto, ou na Unidade Prisional na qual esteja recolhido, caso queira(m), responder(em) à(s) acusação(ões), por escrito, no prazo de 10(dez) dias, obrigatoriamente por advogado, conforme preconiza o art. 396 do Código de Processo Penal, com as alterações levadas a efeito pela Lei 11.719/08.

Outrossim, o mandado de citação, obrigatoriamente, deverá ser instruído com cópia da denúncia e, desde já, **DEFIRO HORÁRIO ESPECIAL PARA SEU CUMPRIMENTO**, todavia, ressalvada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, nos moldes do inciso XI, do art. 5º da Constituição Federal. Assim, as diligências deverão ser executadas da Aurora ao Crepúsculo, na linha do critério físico-astronômico.

Advirta-se o(a) acusado(a)(s) de que nos termos do art. 396-A, na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.



Na oportunidade, deverá o(a) denunciado(a) ser indagado(a) se tem ou constituirá advogado(a) e, em caso negativo, se gostaria de receber o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) deverá ser informado que será designada Defensoria Pública ou algum dos Núcleos de Prática Jurídica - NPJ atuante neste Juízo, para patrocinar sua defesa. Assim, quando da juntada do mandado de citação os autos deverão ser remetidos, independentemente de nova determinação ao Núcleo da Defensoria Pública atuante junto a este juízo, para no prazo legal, aduzir as matérias de defesa que entender cabíveis neste momento processual, conforme dispõe o art. 396-A, do CPP.

Deverá conter, ainda, no corpo do mandado, a advertência expressa ao acusado, em negrito, quanto ao ônus processual a ele imposto pelo Código de Processo Penal, consistente nas obrigações prescritas nos artigos 327 e 328 do CPP, bem como a possibilidade de decretação de sua revelia, na forma do art. 367 do mesmo diploma legal.

Fica, desde já, expressamente advertido, de que na hipótese de advogado particular, por ele indicado, quando da sua citação, deixar de apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal, após a certificação do cartório, será nomeado, pelo juízo, advogado dativo com fundamento nos artigos 261 e 263, ambos, do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de o acusado a todo momento constituir legítimo procurador para defender seus direitos no curso da Ação Penal, ficando o causídico advertido que recebe a Defesa do acusado no estado em que se encontra.

Após a apresentação da resposta, retornem os autos conclusos, para, se o caso, ser designada audiência para os fins que se fizerem necessários.

Com o intuito de agilizar a tramitação processual, caso o(a)(s) denunciado(a)(s) não seja(m) encontrado(a)(s) para citação pessoal (após pesquisa no Sistema Penitenciário do DF), estando em local incerto e não sabido, CITE-SE, POR EDITAL, NA FORMA DA LEI.

Da mesma forma, caso o(a)(s) denunciado(a)(s) esteja(m) residindo em Comarca não contígua ao Distrito Federal, havendo endereço(s) nos autos, **CITE(M)-SE, MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA.**

No que diz respeito à Cota Ministerial apresentada, no momento do oferecimento da denúncia, desde já ficam indeferidos, por falta de interesse processual e por equidade processual das partes, os requerimentos possíveis de serem realizados através de diligência própria, fundadas no poder de requisição garantido ao Ministério Público por expressa disposição constitucional, prevista no Art. 129, VI e VIII da CF, e legal, prevista no inciso III, do art. 7º da Lei Complementar nº 75/93, bem como no inciso II, do art. 26 da Lei 8.625/93, ressalvada, apenas, a possibilidade de análise dos requerimentos, cujo objeto esteja submetido à Cláusula de Reserva de Jurisdição, cabendo observar que tais medidas estão previstas na Portaria expedida por este juízo.

Expeça-se a folha de antecedentes do (a)(s) acusado(a)(s), a fim de que se analise a possibilidade de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei 9.099/95.

Expeçam-se as diligências necessárias, porventura, não constantes desta decisão, as quais foram objeto de delegação pelo Juízo aos servidores deste Cartório, nos moldes da Portaria nº 02/2019, a qual tem fundamento no inciso XIV, do Art. 93 da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 5º da Portaria Conjunta nº 18/2019 deste Tribunal dispõe: "Transcorrido o prazo para oferecimento da resposta à acusação, caso não haja diligências pendentes, o cartório judicial arquivará o inquérito e o encaminhará à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística – COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda.". Desta forma, à Secretaria para que cumpra o determinado em momento oportuno.

- SIGILO DOS AUTOS e REMOÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA



A denunciada requereu, conforme petição de ID 96098137, a decretação do sigilo dos autos visando a preservar sua segurança e integridade físicas, bem como evitar prejuízos de ordem moral e material.

Ademais, pugnou que a matéria veiculada no dia 25/06/2021, pelo Jornal Metrôpoles, seja retirada da página eletrônica do periódico e, subsidiariamente, seja removida sua fotografia da matéria jornalística.

Instado, o Ministério Público manifestou-se em ID 98668433.

Quanto à decretação de sigilo nos autos, anoto que a publicidade é a regra garantida constitucionalmente (art. 93, incisos IX e X, CF/88).

A despeito disso, a legislação infraconstitucional prevê hipóteses em que a publicidade do processo pode ser excepcionada, nos temos estampados no Código de Processo Civil, de forma mais ampla, e no Código de Processo Penal.

Confiram-se:

CPC - Artigo 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em **segredo de justiça os processos**:

- I - em que o exija o interesse público ou social;
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que aconfidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

CPP - Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

No caso em questão, a ré alega que a decretação do sigilo dos autos visa à sua segurança e integridade física, bem como busca evitar prejuízos de ordem moral e material em razão da repercussão social da denúncia divulgada pela imprensa. Para tanto apresentou *prints* (ID 96098137 - Pág. 4) de comentários feitos acerca da matéria veiculada no jornal Metrôpoles.

Não obstante o alegado, o caso em apreço não se insere nas hipóteses legais em que a publicidade do processo deva ser excepcionada.

Eventuais dissabores porventura sofridos pela ré não decorrem diretamente da existência desta ação penal, mas sim do próprio ato, em tese, por ela praticado, o qual foi, antecipadamente, divulgado na imprensa local, inclusive porque envolveu outras pessoas em grupo de aplicativo de comunicação.



Os *prints* apresentados pela acusada retratam comentários de usuários do *site* e não revelam sinais de que, de fato, sejam sérios e possam colocar em risco a integridade física ou psicológica da acusada. Na hipótese de a acusada sentir-se verdadeiramente ameaçada por qualquer pessoa, tal incidente não se resolve com a decretação do sigilo dos presentes autos, mas sim com a busca, pela acusada, das vias próprias de repressão criminal, como a delegacia de polícia ou o Ministério Público.

Não fosse por isso, é exatamente o interesse público que aconselha a manutenção da publicidade dos autos.

A acusada e a apontada vítima são advogadas, e, como se sabe, a advocacia, exatamente por ser função essencial à Justiça, deve estar em permanente escrutínio da opinião pública, inclusive para seu aprimoramento nesse elevado mister. Por isso é certo que a conduta desviante imputada ao advogado pode comprometer, também, a imagem da própria classe.

Não por acaso o art. 8º, inciso VI, da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – dispõe que “para a inscrição como advogado é necessário idoneidade moral”, na mesma linha do que prevê o *caput* do art. 31 do mesmo Diploma, segundo o qual o “advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia”. De resto, o Código de Ética e Disciplina da OAB está cravejado de disposições que impõem ao advogado reputação exemplar na sua vida pessoal, social e profissional.

Com efeito, a advocacia, em geral, e a conduta pessoal dos advogados, em particular, diferentemente de outras profissões, não podem simplesmente ser consideradas coisas privadas que só dizem respeito aos envolvidos e, por isso, devam ser tratadas em segredo.

Muito pelo contrário, trata-se de interesse público e da própria classe saber como têm se comportado aqueles a quem a Constituição Federal atribui a grave incumbência de serem “indispensáveis à administração da Justiça” (art. 133, CF/88), assim como é de ordem republicana a publicização da resposta judicial dada a eventuais desvios de comportamento por essas pessoas.

No caso em exame, a situação torna-se ainda mais grave – e, por isso mesmo, a exigir a estreita fiscalização da opinião pública –, pois se está a imputar a uma advogada o delito de injúria racial praticado contra outra advogada, em um grupo virtual de advogados. Trata-se, portanto, de conduta que, se verdadeira, colide com as mais altas aspirações nacionais e supranacionais de civilidade e de progresso humano.

Não há razão, portanto, para tratar a controvérsia de forma distante do escrutínio público.

No ponto, **INDEFIROA DECRETAÇÃO DO SIGILO.**

Em relação ao pedido de retirada da matéria jornalística do portal Metrôpoles, esclareço que a via eleita é inadequada, pois se trata de litígio de natureza cível, a ser eventualmente estabelecido entre o interessado e o referido veículo de informação. Só então poderá ser analisado eventual excesso no direito de informar ou a violação de valores inerentes à pessoa da retratada, tudo sob a luz do contraditório e da ampla defesa.

Este Juízo criminal não tem, portanto, competência para dirimir a controvérsia.

INDEFIRO, pois, o pedido de retirada da matéria jornalística do site Metrôpoles.

Quanto ao pedido para despachar com este magistrado, trata-se de direito do advogado garantido em lei. Deve o interessado entrar em contato com a Secretaria do juízo, a fim de que seja orientado acerca da especial logística para o ato, tendo em vista as medidas de restrição de ordem sanitária baixadas pelo eg. TJDF e pelo Conselho Nacional de Justiça.



Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

ÁGUAS CLARAS/DF, 19 de agosto de 2021

WELLINGTON DA SILVA MEDEIROS

Juiz de Direito Substituto

